



room

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

# INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

## **JUSTIFICATIVA**

O Departamento Administrativo de Assistência Social de Capela, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL E ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPELA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEU TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA DO CONTRATADO, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO, CONFORME O ART. 55 DA LEI Nº 8.666/93, INDEPENDENTEMENTE DE SUAS TRANSCRIÇÕES, que pretende contratar o escritório ELIANE MOTA SANTOS-ME, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, este departamento traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato."

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso II e III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

As S



000077

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

"Art. 13 — Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 Justificativa do preço.

Sabe-se que o Fundo Municipal de Assistência Social de Capela, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

- "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato:
- que se trate de serviço técnico:
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
   b) referentes ao contratado:
- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória:







Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria nos Fundos Municipais é uma das grandes preocupações dos gestores, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de contratos e convênios, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

▶ Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, os incisos II e III contempla o serviço a ser contratado – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

#### Continuando:

"Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

"Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão." <sup>3</sup>

Portanto, a contratação está devidamente formalizada no inciso II e III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ Que o serviço apresente determinada singularidade - O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível.
 ➤ CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL E ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPELA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEU TERMO DE



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.





Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

REFERÊNCIA E PROPOSTA DO CONTRATADO, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO, CONFORME O ART. 55 DA LEI Nº 8.666/93, INDEPENDENTEMENTE DE SUAS TRANSCRIÇÕES, que pretende contratar o escritório ELIANE MOTA SANTOS-ME, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos naquele órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a elaboração de leis, contratos, convênios, pareceres, orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL E ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS **ADMINISTRATIVOS** MUNICÍPIO DE CAPELA, DE DO ACORDO ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEU TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA DO CONTRATADO, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO, CONFORME O ART. 55 DA LEI Nº 8.666/93, INDEPENDENTEMENTE DE SUAS TRANSCRIÇÕES, que pretende contratar o escritório ELIANE MOTA SANTOS-ME. A assessoria e consultoria técnica demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social de Capela . Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é impar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional ou empresa, sendo que o contratado possua experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

localidade, de cor ou de forma. " 4

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente — por equipe — sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou



<sup>4</sup> Ob. Cit.





plan

Rua Coelho e Campos, 1201 - Centro - Capela - Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'" <sup>5</sup>

Novamente, trazemos à baila a problemática dos Fundos Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para os prefeitos, secretários e vereadores, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." <sup>6</sup>

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL E ESPECIALIZADO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE CAPELA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEU TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA DO CONTRATADO, QUE PASSAM A FAZER PARTE INTEGRANTE DESTE INSTRUMENTO, CONFORME O ART. 55 DA LEI Nº 8.666/93, INDEPENDENTEMENTE DE SUAS TRANSCRIÇÕES, possui, inegavelmente, interesse público.

➤ Que o serviço não seja de publicidade e divulgação — Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria técnica na área jurídica especializada em matéria tributaria elencado no art. 13, II e III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

#### Referentes ao contratado

Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados por intermédio da



<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ob. Cit.

<sup>6</sup> Ob. Cit.





Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

**ELIANE MOTA SANTOS-ME**, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda que profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

▶ Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido — Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a ELIANE MOTA SANTOS-ME é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos prestação desses serviços para diversos órgãos da administração pública, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

"Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." <sup>7</sup>

▶ Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para as mais diversas prefeituras, fundos e câmaras de vereadores, no desenvolvimento de suas funções primárias, como defesas, junto aos tribunais de justiça e contas do território nacional, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da ELIANE MOTA SANTOS-ME. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de



<sup>7</sup> Ob. Cit.



plo

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

> atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados. exercício dos servicos pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada. 0 desenvolvimento de semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido. "

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." 8

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração — Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização da empresa que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. ELIANE MOTA SANTOS-ME, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para o Fundo Municipal de Assistência Social de Capela. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." 9

<sup>8</sup> Ob. Cit.

<sup>9</sup> Ob. Cit.





Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha do profissional ou empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993." 10

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

- 1 Razão da escolha do fornecedor ou executante A escolha da empresa ELIANE MOTA SANTOS-ME não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, incisos II e III.
- **2 Justificativa do preço -** Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o mercado, é preciso que exista, pelos menos outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **ELIANE MOTA SANTOS-ME**, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Súmula n° 264/2011 - TCU



000086

Rua Coelho e Campos, 1201 – Centro – Capela – Sergipe CNPJ 14.803.073/0001-26

resolve recomendar a sua contratação, declarando inexigível o processo licitatório cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas no art. 55 e demais disposições da Lei nº 8 66693, cuja minuta integra este Termo.

O pagamento será efetuado em parcela única, perfazendo o presente Contrato o valor Global de **R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).** 

# UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

602 – Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS 2021 – Manutenção Dos Demais Conselhos Vinculados à Assistência Social 33903900 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica ELEMENTO DE DESPESA:

FONTE DE RECURSO:

15000000 - Recursos Próprios

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente – **ELIANE MOTA SANTOS-ME** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, II e III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Senhora Secretária, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Capela, 22 de dezembro de 2021.

CARLA LEITE MELO
Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social

Ratifico em.

ANA IZABELA CAMPOS ANDRADE

22 / 12 / 2021

Secretaria Municipal de Assistência Social